



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.218
(08.06.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30.

RECORRENTE : FUNDAÇÃO QUILOMBO – RÁDIO FAROL LTDA.
ADVOGADO : Isacléa Mayna Holanda Oliveira, OAB/AL 10.546 e Francisca
Rafaela Holanda Oliveira, OAB/AL 10.965.
RECORRIDO : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira, OAB/AL nº 8.534.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO DE CANDIDATO. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 08 de junho de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pela Fundação Quilombo (Rádio Farol FM), em razão de sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular aforada por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 c/c art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo se percebe da leitura dos autos, houve apresentação de Representação por Propaganda Irregular, em razão da divulgação de reiteradas opiniões desabonadoras da pessoa do Recorrido, no programa de Rádio “A PALAVRA.COM”, nos dias 04, 05, e 31 de maio, bem como nos dias 01, 02, 12 e 15 de agosto.

Alega que o locutor Ivan Nunes, durante o referido programa de rádio, teria tecido severas críticas à atuação política do Recorrido, ao passo que se dedicou a dispensar tratamento privilegiado ao candidato Eduardo Pedrosa, materializado em reiterados elogios ao referido candidato, que é adversário político do Recorrido.

Houve a concessão de medida liminar, às fls. 17/20, no propósito de impedir que o programa “A Palavra.com” voltasse a promover a divulgação de opinião em desabono do Recorrido, bem como promover tratamento privilegiado de seu adversário político.

Na Contestação de fls. 28/31, a Fundação Recorrente afirmou não ter responsabilidade sobre o conteúdo das mensagens divulgadas no programa “A Palavra.com”, sendo esta de exclusiva responsabilidade do locutor Ivan Nunes, que contratou com a Recorrida a cessão do uso das instalações da Rádio. Conforme divulgado no início do programa, a opinião do locutor não constitui responsabilidade da Rádio. Nesse sentido, a Lei nº 4.117/62, art. 53, isentaria a responsabilização da Rádio, em razão das opiniões dos locatários da estação de rádio.

Na sentença de fls. 35/38, o douto magistrado de primeiro grau entendeu que a divulgação do material jornalístico determinava injusta influência no pleito eleitoral, representando situação vedada pela legislação de regência. Por tal razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

condenou a Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Houve apresentação de Recurso Eleitoral às fls. 43/47, cujas razões repetem a tese da contestação, no sentido de que a responsabilidade é exclusiva do locutor, que locou as instalações da Rádio.

Não houve contrarrazões.

Em parecer Ministerial (fls. 54/55), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo a condenação estabelecida em primeiro grau, sob o argumento de que a Recorrente promoveu injusto tratamento privilegiado do candidato adversário do Recorrido.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

- VOTO.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne à análise do objeto da demanda, noto que o suporte fático que embasa a postulação autoral diz respeito a reiteradas edições do programa “A Palavra”, cujos conteúdos das mensagens divulgadas coincidem sempre em agressiva ao Recorrido, ao passo que dedicava profusos elogios ao candidato adversário, Eduardo Pedrosa.

Conforme se percebe das transcrições de fls. 09/15 o locutor dedica-se intensamente a atacar a candidatura do Recorrido, sem conduto dispensar o mesmo tom crítico a seu adversário político. Em verdade, as críticas vertidas ao Recorrido muitas vezes eram sucedidas de comentários elogiosos, o que reforça a impressão de que não houve um tratamento isonômico aos referidos candidatos, com indisfarçável tratamento privilegiado em favor de Eduardo Pedrosa. Alguns trechos merecem o destaque:

Ele é fraudador! O Kil é ficha suja, porque a sentença ele já foi condenado da justiça. (...)
Você não pode votar num condenado né? (...)
Mas o Kil é condenado da justiça por superfaturar a merenda escolar (...)

(fl. 09)

é o cara mais sujo do cenário político de União dos Palmares, mais sujo de que pau de galinheiro, o prefeito sub judice Kil de Freitas cindenado aqui pelo escândalo da merenda escolar (...)

(fl. 12)

O Iran é outra história, o Iran quanto ao PMDB há uma mágoa muito grande do Iran com o sub judice Kil de Freitas por que? Porque o cara derrubou o Iran da presidência do PMDB de União dos Palmares, ele engole, como na política de resto todo mundo tem que engolir cada sapo do inferno.

(fl. 13)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

A prefeitura de União dos Palmares esse fim de semana conseguiu tirar do isolamento na região produtora de um fruto fundamental para economia do nosso município, a banana. O Vale da Pelada tem o que a índice doa principais produtores daquela localidade, que fica a uns 20 km, mas existem trecho, existem pedaços da estrada e desafio é a cara do Prefeito Eduardo Pedrosa, ele determinou “vamos tirar aquela comunidade do isolamento”, chamou seu Secretário municipal de agricultura e determinou vamos tirar aquela região, aquela comunidade do isolamento (...)

(fl. 15)

O que me faz comentar o bairro Padre Donald a beleza, a mudança de cara a filosofia dos moradores com os benefícios da prefeitura municipal, a prefeitura tem feitos do bairro um verdadeiro canteiro de obras, a prefeitura transformou o semblante de que reside no Padre Donald, colocando um sorriso no rosto de seus moradores (...)

A prefeitura está executando uma mega obra de estrutura urbanística no próprio bairro e parabéns aí a construtora, construtora bacana celebre, tocou a obra já existem ruas totalmente calçadas já é uma satisfação para os moradores do bairros com a gestão atual por ter executado, por ter feito isso coisa que no passado não aconteceu sabe por que? Porque o Kil do Charque não conseguiu tirar o município do CAUC, por que o Areski de Freitas não conseguiu fazer com que tirando União dos Palmares do cadastro único, não é? (...)

(fl. 15)

No meu sentir, as divulgações relatadas nos autos demonstram uma intensa atividade voltada a interferir no julgamento dos eleitores, em desfavor do Recorrido, bem como em benefício do candidato adversário, Eduardo Pedrosa.

Há um evidente desequilíbrio na forma como os contendores são tratados pela Recorrente, privilegiando-se sempre o tratamento dispensado a Eduardo Pedrosa e a então gestão da Prefeitura de União dos Palmares.

Há uma evidente extrapolação da divulgação de mensagens de forte conteúdo eleitoral, voltada abertamente a influir na vontade do eleitor, o que denuncia o caráter propagandístico das publicações.

Expressões do tipo “você não pode votar num condenado né?” demonstra bem como as mensagens divulgadas exacerbam o papel informativo próprio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

imprensa, para a configuração do desempenho de um papel efetivo na campanha eleitoral.

Entendo que os autos não retratam hipótese de legítima manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e de opinião, mas de efetiva atividade eleitoral. A Recorrente, por seu preposto, abandona o papel reservado aos órgãos de comunicação social e passa a atuar como veículo de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, entendo, na esteia da Sentença atacada e do pronunciamento do Douto Procurador Regional Eleitoral, que a hipótese exige a incidência do Art. 45, IV e §2º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Noto que a jurisprudência do TSE é pacífica, no sentido de admoestar condutas como a que verificada nos autos, a exemplo do que demonstra o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora.

3. Reavaliar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, a fim de minorar o quantum fixado, demandaria o reexame do conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26677 - VITÓRIA – ES. Acórdão de 19/12/2013. Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli. Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 73)

No que diz respeito à alegação de que o Locutor é o efetivo responsável pelo conteúdo da matéria divulgada, entendo que a questão reveste-se de importância no âmbito da responsabilidade civil, contudo, na seara eleitoral, por força do que contempla o Art. 45 da Lei nº 9.504/97, a “Emissora de Rádio” é que responde pelo ilícito. Nada impede, porém, o posterior manejo de ação regressiva da Emissora contra o Locutor, a mercê das disposições contratuais estabelecidas entre ambos.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença atacada incólume em todos os seus termos, com a condenação da Recorrente à sanção prevista no Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 289-45.2016.6.02.0021, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 289-45.2016.6.02.0021 Prot. 28.612/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 08/06/2017 (SESSÃO Nº 45/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.218, de 8/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12218 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 08/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 12/06/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS